**CENTRO UNIVERSITÁRIO DO CERRADO**

**PATROCÍNIO**

**GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**A FACE DA PSICOPATIA DO CRIME: a intersecção da psicopatia e o direito penal**

Carlos Henrique Oliveira

**PATROCÍNIO - MG**

**2023**

**CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA**

**A FACE DA PSICOPATIA DO CRIME: a intersecção da psicopatia e o direito penal**

Trabalho de Pesquisa

Orientador: Prof. Esp. Julierme Rosa de Oliveira

Orientador: Prof.\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Co-orientador: Prof.\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Orientador: Prof.\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Co-orientador: Prof.\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**PATROCÍNIO - MG**

**2023**

**FICHA CATALOGRÁFICA**

Oliveira, Carlos Henrique.

A Fase da Psicopatia do Crime A Intersecção da Psicopatia e o Direito Penal. 2023. Carlos Henrique Oliveira. – Patrocínio: Centro Universitário do Cerrado Patrocínio, 2023.

Trabalho de Conclusão de Curso – Centro Universitário do Cerrado Patrocínio.

Orientador (a): Prof. Esp. Julierme Rosa de Oliveira

1. 1a. Distúrbio da Psicopatia 2. 2a Direito Penal. 3. 3a Proteção aos Bens Jurídicos. 4. 4ª Reincidência

*“A lei da mente é implacável. O que você pensa, você cria; O que você sente, você atrai; O que você acredita; Torna – se realidade.” Buda.*

**RESUMO**

A temática trabalhada neste presente trabalho suscita opiniões diferentes, abarcando de forma interdisciplinar várias áreas do conhecimento, de modo a possibilitar constatações mais precisas sobre o distúrbio de personalidade antissocial, ou psicopatia. Notoriamente, vemos dentro do ordenamento jurídico pátrio, uma vacância no que diz respeito a imposição de medidas eficazes capazes de retardar, inibir ou evitar a reincidência das atitudes com elevado grau de periculosidade praticadas por tais sujeitos, o que, evidentemente está correlacionado fato de que não há uma adequação a personalidade e características desses criminosos na execução e retribuição punitiva.

Os dados são claros, 0,6 a 4% da população em geral, 15 a 25% da população carcerária são compostos dos psicopatas, com taxa de reincidência, após a saída de regimes fechados, cerca de duas vezes maior do que outros criminosos, e pratica de crimes violentos em torno de três vezes maior comparado com os egressos em geral.

Deslindar a psicopatia e sua implicação normativa, definir questões relativas a imputabilidade penal, o conceito de psicopatia, seus traços delimitadores são fundamentais para abrandar esse cenário e estabelecer soluções plausíveis.

**Palavras chave:** Psicopatia. Imputabilidade. Reincidência.

**LISTA DE SIGLAS E ABREVIAÇÕES**

Art – Artigo

CP – Código Penal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

P. – Página

CP – Código Penal

N.º - Número

HC – Habeas corpus

LEP – Lei de Execuções Penais

OMS – Organização Mundial da Saúde

**SUMÁRIO**

[**1 INTRODUÇÃO GERAL 10**](#_Toc137625103)

[**2 OBJETIVOS 12**](#_Toc137625104)

[2.1 Objetivos Gerais 12](#_Toc137625105)

[2.2 Objetivos Específicos 12](#_Toc137625106)

[**3 RESULTADOS E DISCUSSÃO 13**](#_Toc137625107)

[**A FASE DA PSICOPATIA DO CRIME: a intersecção da psicopatia e o direito penal 13**](#_Toc137625108)

[**3.1 INTRODUÇÃO 16**](#_Toc137625109)

[**3.2. MATERIAIS E MÉTODOS 17**](#_Toc137625110)

[3.3. A Evolução histórica do conceito de psicopatia 17](#_Toc137625111)

[3.4. Características e métodos de identificação 20](#_Toc137625112)

[3.5 Das medidas de segurança 22](#_Toc137625113)

[3.6 Imputabilidade penal do psicopata 24](#_Toc137625114)

[3.7 Projeto de lei n.º 3.356 de 2019 27](#_Toc137625115)

[3.8 Inefetividade nas medidas tomadas e aplicação das sanções 28](#_Toc137625116)

[**4 CONCLUSÃO 30**](#_Toc137625117)

[**REFERÊNCIAS 31**](#_Toc137625118)

[**5 CONSIDERAÇÕES FINAIS 32**](#_Toc137625119)

[**REFERÊNCIAS 33**](#_Toc137625120)

# 1 INTRODUÇÃO GERAL

O foco temático examinado neste projeto é suscitador de opiniões divergentes e de relevância proeminente para inúmeras disciplinas, contemplando as matérias como a criminologia, política criminal e direito penal contemporâneos. Ao inquirir sobre quão elevado é o grau de periculosidade das ações transgressoras cometidas por indivíduos com distúrbio de personalidade antissocial, ou psicopatia, nos confrontamos com indagações relativas à eficácia do ordenamento jurídico hodierno em inibir, retardar ou evitar o cometimento novos delitos praticados por tais sujeitos.

A vista do exposto, perscrutar e delimitar os principais traços e peculiaridades existentes nos agentes acometidos por essa condição, permite, evidentemente, uma compreensão mais concisa e definida acerca dos mecanismos necessários para identificar e enfrentar a delinquência reiterada praticada por psicopatas, bem como descrever com embasamento cientifico, se tais sujeitos têm real consciência da ilicitude e imoralidade das ações, as quais são, notoriamente, são infringências do dispositivo legal.

Ademais, o foco temático em analise, almeja ainda, selecionar o método mais apropriado para, concomitantemente, compatibilizar a personalidade do criminoso com a execução de medida de retribuição punitiva mais cabível, com os fins de garantir a segurança e proteção da sociedade, promovendo a ordem pública e assegurando a estabilidade social, o que, ocasionalmente, minimiza e previne a pratica de futuras possíveis violações cometidas por psicopatas, indivíduos que, incapacidade de se ressocializar.

Assim sendo, realizar uma analise do conjunto formado pela intersecção existente entre a psicopatia e o direito penal, requer também uma abordagem interdisciplinar. Esse distúrbio, nesse aspecto, surge como um assunto de extrema relevância, não só para o ordenamento jurídico, como também para outras áreas do conhecimento. Buscar possíveis novas alternativas, diferentes daquelas comumente adotadas na aplicação da pena, tendo como base estudiosos no assunto, mostra – se o caminho mais adequado para resolver a seguinte problemática: Quais são as medidas mais solidamente eficientes para defender a sociedade e prevenir a reincidência de novos crimes perpetrados por psicopatas?

Pressupõe-se que 0,6 a 4% da população geral (BINS; TABORDA, 2016, p. 09)e 15 a 25% da população carcerária(MELIÁ, 2013, p. 533) sejam compostos por psicopatas. No que diz respeito a reincidência, no primeiro ano depois da saída de regimes fechados, o índice de reincidência de psicopatas é duas vezes maior que a dos outros criminosos, e quando se trata de crimes violentos, essa taxa é por volta de três vezes maior, comparado aos egressos em geral. (SILVA, 2008 p. 128).

Por essa razão, é de crucial relevância estudar o fenômeno da psicopatia e desenvolver medidas eficazes para minimizar o risco que esses indivíduos representam para a segurança da sociedade como um todo. Enfatizando ainda a necessidade de delinear a imputabilidade ou semi-imputabilidade penal desses indivíduos.

O intuito do projeto de pesquisa é estudar a psicopatia e suas implicações no sistema jurídico e penal, compreendendo seus aspectos comportamentais e possíveis medidas de correção e punição mais adequadas a serem aplicadas a esses indivíduos. Para isso, serão empregadas fontes diversas, como artigos científicos, livros, revistas, sites e códigos legais. O objetivo final é deslindar a estratégia mais eficiente para lidar com a criminalidade reiterada e a proteção segurança social.

# 2 OBJETIVOS

**2.1 Objetivos Gerais**

Analisar e estudar a intersecção entre a psicopatia e o direito penal, com o propósito de elucidar a importância de particularizar a punição sobre os agentes que apresentam esse transtorno, bem como destacar possíveis medidas que eficientemente assegura a defesa da sociedade contra a reincidência de novos delitos cometidos por psicopatas, indivíduos qualificados como inaptos a reintegração ao convívio social.

**2.2 Objetivos Específicos**

* Definir o conceito de psicopatia e suas características comportamentais;
* Investigar como a ausência legislativa acarreta no vácuo interpretativo acerca da imputabilidade, semi - imputabilidade ou inimputabilidade penal do psicopata;
* Analisar o modo de aplicação da pena, adequando-o o máximo possível à personalidade do criminoso;
* Estudar as medidas de segurança e destacar a necessidade de sistema jurídico – condenatório direcionado a correção de agentes portadores desse transtorno;
* Explorar estratégias eficientes com vistas a tratar a criminalidade reiterada e defender a sociedade contra a ocorrência de novos delitos perpetrados por psicopatas.

# 3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

# A FACE DA PSICOPATIA DO CRIME: a intersecção da psicopatia e o direito penal

CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA[[1]](#footnote-1)

PROF. ESP.JULIERME OLIVEIRA ROSA[[2]](#footnote-2)

**RESUMO**

**Introdução:** O presente artigo debruça – se na análise da seguinte temática: A fase da psicopatia do crime, a intersecção da psicopatia e o direito penal. Na hodierna legislação brasileira, existe uma vacância em caracterizar a figura do psicopata e as punições cabíveis a serem aplicadas a esses indivíduos, convergências doutrinárias e jurisprudenciais acerca do assunto, as quais buscam estabelecer um parâmetro de analise pacificado capaz de estipular a condição de imputabilidade, semi-imputabilidade ou inimputabilidade dos agente acometidos por tal distúrbio, cumulado com a ausência de sanções efetivamente individualizadoras frente a personalidade psicopata, torna - se num obstáculo para o estabelecimento de penas adequadas, tratamento e retenção da reincidência criminal de delitos praticados por psicopatas. Nesse aspecto, a concretização dos fins da pena e a proteção dos bens juridicamente tutelados pela norma penal se mostram prejudicados e a sociedade fica à mercê do alto potencial de periculosidade associado a esses indivíduos, distribuídos de modo a serem inseridos em tratamento ambulatorial, psiquiátrico ou em estabelecimentos prisionais comuns. **Objetivo**: O trabalho objetiva elucidar a imprescindibilidade de particularizar a punição mais adequada a personalidade dos indivíduos psicopatas, analisando ainda as características e perfil do criminoso, bem como sua definição e o vácuo legislativo que há na legislação pátria. **Materiais e Métodos:** As ferramentas técnicas utilizadas estão correlacionadas a pesquisa bibliográfica, em sites, livros, artigos de lei, google acadêmico e jurisprudências. O método empregado com fins a deslindar a pesquisa foi o hipotético – dedutivo, submetendo a suposições gerais, análise de documentos e conclusão final, a qual busca solucionar o problema em pauta. **Resultados:** A psicopatia é um tema muito abrangente, envolvendo de modo interdisciplinar outras ciências, assim sendo, somente diversos especialistas, de diferentes áreas, são competentes para determinar com acurácia se o transtorno dissocial de personalidade pode ser categorizado como imputável ou semi-imputável, porém, pela pesquisa realizada inferimos que tais indivíduos são a depender do caso concreto e do grau do distúrbio, classificados como imputáveis ou semi-imputáveis, com plena consciência da ilicitude dos seus atos, durante todo o inter-criminis, e, isto posto, a necessidade de um sistema jurídico-condenatório direcionado para esse grupo de pessoas e estabelecimentos penais adequados, mostra – se de crucial relevância para a consumação dos fins da pena. **Conclusão:** Assim, restou demonstrado que, unicamente o caso concreto é capaz de averiguar a (in) imputabilidade do agente psicopata, através de exames psicológicos e periciais por autoridade especializada, além de que o alto grau de perigo que representam, tona imprescindível o debate, a fins de evitar a reincidência e resguardar a segurança da ordem pública.

**Palavras - chave:** Psicopatia. Imputabilidade. Periculosidade.

**THE CRIME PSYCHOPATHY PHASE: the intersection of psychopathy and criminal law**

CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA[[3]](#footnote-3)

PROF. ESP.JULIERME OLIVEIRA ROSA[[4]](#footnote-4)

**ABSTRACT**

**Introduction:** This article focuses on the analysis of the following theme: The phase of psychopathy in crime, the intersection of psychopathy and criminal law. In the current Brazilian legislation, there is a gap in characterizing the figure of the psychopath and the appropriate punishments to be applied to these individuals. Doctrinal and jurisprudential convergences on the subject seek to establish a settled parameter of analysis capable of determining the condition of accountability, semi-accountability, or non-accountability of agents affected by such disorder. The absence of effectively individualizing sanctions in relation to psychopathic personality becomes an obstacle to the establishment of adequate penalties, treatment, and prevention of criminal recidivism by psychopaths. In this aspect, the realization of the purposes of punishment and the protection of legally protected interests by criminal norms are compromised, leaving society at the mercy of the high potential for dangerousness associated with these individuals, who are often placed in outpatient, psychiatric, or common prison treatment facilities. **Objective:** The objective of this study is to elucidate the indispensability of tailoring the most appropriate punishment to the personality of psychopathic individuals, analyzing their characteristics, profile, as well as the definition and legislative gap present in the national legislation. **Materials and Methods:** The technical tools used are related to bibliographic research, including websites, books, legal articles, academic resources, and case law. The method employed to unravel the research is the hypothetical-deductive approach, based on general assumptions, document analysis, and a final conclusion aimed at solving the problem at hand. **Results:** Psychopathy is a very broad topic that involves interdisciplinary aspects with other sciences. Therefore, only various specialists from different fields are competent to accurately determine whether the antisocial personality disorder can be categorized as accountable. Based on the conducted research, it is inferred that such individuals are accountable, with full awareness of the unlawfulness of their actions throughout the criminal process. Consequently, the need for a legal-condemnatory system directed towards this group of individuals and appropriate penal institutions is of crucial relevance to achieve the goals of punishment. **Conclusion:** Thus, it has been demonstrated that only the specific case is capable of assessing the (non-)accountability of the psychopathic agent through psychological examinations and assessments conducted by specialized authorities. Moreover, the high level of danger they represent makes the debate essential in order to prevent recidivism and safeguard public order.

**Keywords:** Psychopathy. Accountability. Dangerousness.

# 3.1 INTRODUÇÃO

Por intermédio de uma análise sobre ordenamento jurídico pátrio, observa – se que existe uma notória necessidade de constante evolução legislativa, visto que, perante o caso concreto e durante o passar dos anos, múltiplas situações diferentes e contraditórias surgem, com interpretações diversas e divergentes, de modo a contestar a aplicação normativa sobre determinados atos.

Nesse contexto, as vacâncias normativas são preenchidas por estudiosos especializados em disciplinas diversas, os quais, de forma interdisciplinar e conjunta, formulam ideias a serem executadas dentro de situações legais fáticas. A vista do exposto, vê – se que a intersecção entre a disciplina do direito, e as pesquisas sobre a psicopatia, mostra-se fundamental para definir com confiabilidade, as mais cabíveis sanções a serem aplicadas, de modo a definir um parâmetro legal mais apurado frente aos criminosos acometidos por esse transtorno.

Assim sendo, na hodierna legislação pátria, revela-se essencial que a execução da pena se adeque a personalidade do indivíduo, e por tal motivo a sentença do juiz deve se fundamentar na análise da culpabilidade do agente transgressor. Nesta pesquisa essa questão é trabalhada, quando se analisa, com base em diversos especialistas, se os psicopatas podem ser considerados, inimputáveis, semi-imputáveis ou imputaveis, e em qual regime prisional de cumprimento de pena deve ser aplicado a esses agentes, visto que, não possuem sinais clássicos de insanidade como acontece na esquizofrenia e na depressão, apresentando ainda claro discernimento acerca da ilicitude dos atos imorais e ilegais praticados.

Há, portanto, uma dificuldade na colocação desses indivíduos em locais próprios para cumprimento de pena e decisões como o HC n.º 811556 – MS, por exemplo, vem com o intuito de inibir a reincidência criminal ao vedar a progressão de regime com base no não cumprimento de elementos subjetivos descritos no artigo 112 da LEP de um detento psicopata colocado em estabelecimento prisional comum. Outras medidas como o Projeto de Lei n.º 3356, visam estabelecer medidas de liberdade vigiada aos portadores de psicopatia, vedando a punição eterna, além de classificar crimes com resultado morte ou natureza sexual, como sendo os aptos a serem colocados sob tal regime, não estabelecendo prazo mínimo, seguindo, portanto, aquele estabelecido na medica de segurança, ou seja, de 1 (um) a 3 (três) anos, prorrogada até que cesse a periculosidade do agente.

Outras decisões de magistrados, por sua parte, tem o entendimento de colocar o psicopata em regime de hospital de custodia e de tratamento psiquiátrico.

A vista do exposto, o presente trabalho objetiva compreender as questões relativas, ao conceito , as características, a imputabilidade penal e as sanções cabíveis a serem aplicadas sobre os indivíduos que apresentam o distúrbio da psicopatia, com a intersecção entre o direito penal e as pesquisas acerca desse transtorno, busca – se o melhor meio para responder a seguinte questão: Como proteger a sociedade contra a reincidência criminosa delitos cometidos por psicopatas, frente a omissão legislativa do direito penal brasileiro?

# 3.2. MATERIAIS E MÉTODOS

O presente trabalho foi descritivo em relação aos objetivos, usufruindo especialmente da pesquisa bibliográfica como referência para fundamentação dos argumentos.

Para tanto, procedeu – se a coleta de informações, por intermédio de pesquisa bibliográficas, documental em livros, sites, artigos científicos, revistas, julgados, projetos de lei e a legislação penal pátria, abordando de forma qualitativa, além de correlacionar os dados, de forma a inferir uma interpretação logica e racional, embasada em autores e especialistas sobre a temática.

A pesquisa foi baseada no método hipotético – dedutivo, visto que, tem o intuito de principal do projeto foi investigar e analisar a problemática, objetivando encontrar uma solução plausível a ser aplicada.

# 3.3. A Evolução histórica do conceito de psicopatia

Historicamente, a definição dessa condição remonta a tempos antigos, quando os gregos já se preocupavam em compreender o comportamento humano e as suas patologias. No entanto, a psicopatia foi investigada e analisada de forma mais sistemática a partir do século XIX, com a evolução das ciências médicas e forenses.

Conceitualmente, com o advento da medicina legal, muitos médicos ao se confrontar com criminosos agressivos e cruéis que não demonstravam sinais clássicos de insanidade, passaram a conceber a psicopatia como uma patologia específica, a qual se diferia de outras doenças mentais, como a esquizofrenia e a depressão.(DIAS; HAUCK; TEIXEIRA, 2009, p. 337-346)

A psicopatia, originalmente foi investigada em delinquentes sob medidas judiciais, tendo como pioneiro o médico francês Phillipe Pinel, que em 1809, delineou a psicopatia ao explorar as manifestações comportamentais e afetivas de seus pacientes. Pinel, demonstrou, por inferência, que a violência inerente em tais indivíduos era acompanhada com discernimento acerca da imoralidade de suas ações, apresentando dessemelhanças em relação àqueles afetados por delírios. A compreensão da psicopatia, nesse contexto, difundiu - se do contexto criminal para outras áreas da vida em que essa condição pode se manifestar. Pinel caracterizou o transtorno de um psicopata como “insanidade sem delírio.

A expressão “psicopatia”, no princípio do século XIX, tinha aplicação abrangente, aludindo-se genericamente a indivíduos atingidos por distúrbios mentais, desprovido de qualquer associação com a personalidade antissocial. Somente no livro intitulado "As inferioridades psicopáticas", redigido por Koch em 1891, é que o vocábulo angariou sua acepção atual, passando a ser correlacionado intrinsecamente à personalidade antissocial. (DIAS; HAUCK; TEIXEIRA, 2009, p. 337-346)

Como decorrer dos anos, foram elaborados estudos prósperos sobre da psicopatia pelo prestigiado psiquiatra Hervey M. Cleckley, cuja obra intitulada "A Máscara da Sanidade" (1941) evidenciou o discernimento de inúmeras características exibidas em indivíduos psicopatas. Cleckley, um dos precursores sobre o tema, embasando-se em suas investigações clínicas e experiências com pacientes sob internação hospitalar, constatou, segundo suas ilações, a falta de afetos e a incapacidade de estabelecer nexos afetivos e assimilar as emoções alheias simbolizam as características primordiais da psicopatia. (CLECKELY, 1941, p.52 apud LOURETTU, 2017, p.1-22)

Assim sendo, a falta de afeto, a incapacidade de estabelecer conexões emocionais e a dificuldade em compreender as emoções dos outros são características primordiais da psicopatia.

Em sua obra, "A máscara da insanidade", Cleckley mostra a psicopatia como sendo um desarranjo comportamental envolvendo a personalidade, os indivíduos que a possuem aparentam ter uma visível saúde mental, fato que não é a realidade. (CLECKELY, 1941, p.98 apud NEGRETTI, p.9-11,2018)

Hodiernamente, com os avanços teóricos, científicos nas áreas envolvidas com a matéria, a definição do conceito de psicopatia mais usado é "Transtorno de Personalidade Dissocial", sendo essa conceituação fornecida pela OMS, a qual constitui uma Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, apresentando o código de CID – 10.

Transtorno de personalidade caracterizado por um desprezo das obrigações sociais, falta de empatia para com os outros. Há um desvio considerável entre o comportamento e as normas sociais estabelecidas. O comportamento não é facilmente modificado pelas experiências adversas, inclusive pelas punições. Existe uma baixa tolerância à frustração e um baixo limiar de descarga da agressividade, inclusive da violência. Existe uma tendência a culpar os outros ou a fornecer racionalizações plausíveis para explicar um comportamento que leva o sujeito a entrar em conflito com a sociedade. (OMS,1993, p.199)

No mesmo sentido descreve a escritora e psiquiatra Ana Beatriz Barbosa Silva, nas palavras da autora:

Os psicopatas, em geral, são indivíduos frios, calculistas, inescrupulosos, dissimulados, mentirosos, sedutores e que visam apenas o próprio benefício. São incapazes de estabelecer vínculos afetivos ou de se colocarem no lugar do outro. São desprovidos de culpa ou remorso e, muitas vezes, revelam-se agressivos e violentos. Em maior ou menor nível de gravidade, e com formas diferentes de manifestar os seus atos transgressores, os psicopatas são verdadeiros predadores sociais, em cujas veias e artérias corre um sangue gélido. (SILVA,2008, p.32)

Os estudos hodiernos sobre o assunto buscam apontar as causas da psicopatia, sendo essas derivadas de interações complexas envolvendo a genética, biologia, meio ambiente, bem como a interseção social e psicodinâmica. Conforme o modelo biopsicossocial sugere que a psicopatia é desenvolvida quando há uma composição entre as genética e neurobiologia dos indivíduos com traços de personalidade impulsivos, e é agravada quando a família é disfuncional e o ambiente social não oferece proteção. Outros fatores de risco incluem a disfunção familiar e o trauma infantil.

O modelo biopsicossocial afirma que a psicopatia se desenvolve quando há componentes genéticos e neurobiológicos associados a traços de personalidade como impulsividade, com aumento de risco quando esses indivíduos são expostos a uma família disfuncional e agravamento quando o ambiente social do entorno falha na proteção básica. (BINS; TABORDA, 2016, p. 8)

Robert M. Sapolsky, professor de biologia e neurologia na Universidade de Stanford, no mesmo sentido trata dessa temática de maneira similar.

«Quais são os efeitos do gene sobre certo comportamento?». Respondemos: «Depende do ambiente.». Perguntam então: «Quais os efeitos do ambiente sobre o comportamento?». E respondemos: «Depende da versão do gene». Ou seja, «depende» = interação gene/ambiente. (SAPOLSKY, 2018, p. 395)

**3.4. Características e métodos de identificação**

É fundamental ter um entendimento sobre a psicopatia e de seus impactos no comportamento humano a fim de se avaliar o modo como a justiça criminal deve ser aplicada sobre pessoas que apresentam essas características. A psicopatia é um distúrbio de personalidade complexo e multifacetado, não podendo ser atribuído ou delimitado por uma única causa ou a um único conjunto de sintomas.

A psicopatia, nesse sentido, engloba uma variedade de condutas e mentalidades que podem acarretar consideráveis prejuízos para a coletividade como um todo. As características envolvem o comportamento egocêntrico, insensível, falta de preocupação com os outros, associado a desonestidade, irresponsabilidade, manipulação, objetivando ganho de poder ou prazer pessoal, incapacitando o agente de estabelecer relações mutuamente intimas. (APA, 2014, p. 659)

Robert Hare descreve características como, a falta de respeito às leis, de vergonha, sensibilidade ao castigo, aprendizado com as consequências negativas de seus comportamentos, capacidade de se colocar no lugar dos outros e de autocontrole (HARE,2013, p.43,53)

Dentre os métodos de identificação, atualmente, a Escala de Hare composta por 20 itens com base em entrevistas com o indivíduo, é considerada o modelo mais utilizado para definir e identificar a psicopatia, sendo aceita por especialistas em saúde mental, avaliando comportamentos, emoções e traços de personalidade que são típicos da psicopatia, tais como os elencados a seguir:

1. Loquacidade / Encanto superficial.

2. Egocentrismo / Grande sensação de valor próprio.

3. Necessidade de estimulação / Tendência ao tédio.

4. Mentira patológica.

5. Direção / Manipulação

6. Falta de remorso e culpabilidade.

7. Baixa profundidade dos afetos.

8. Insensibilidade / Falta de empatia.

9. Estilo de vida parasita.

10. Falta de controle comportamental.

11. Comportamento sexual promíscuo.

12. Problemas de comportamento precoces.

13. Falta de metas realistas a longo prazo.

14. Impulsividade.

15. Irresponsabilidade.

16. Incapacidade de aceitar a responsabilidade das próprias ações.

17. Várias relações conjugais breves.

18. Delinquência juvenil.

19. Revogação da liberdade condicional.

20. Versatilidade criminal. (GONÇALVES, 2007, p.5)

Um dos objetivos fundamentais da escala é detectar indivíduos que apresentam maior risco de cometer novos crimes, tornando-a uma ferramenta de diagnóstico relevante para tomadas de decisão em relação ao processo dos condenados, permitindo ainda distinguir aqueles que possuem esse risco daqueles que não o possuem, visando evitar prejuízos à reabilitação de criminosos comuns.

O PCL-R (Hare, 1991) baseia-se numa entrevista semiestruturada de 20 itens (cada qual valendo 0,1 ou 2 pontos) orientados para avaliação da estrutura da personalidade quantificando-a segundo uma escala ponderal, com um ponto-de-corte de 23 pontos, para a versão Brasileira, onde se separa a personalidade psicopática de outros traços e tendências considerados não psicopáticos. Este instrumento tem sua capacidade de identificação bastante segura e tem sido traduzido e validado para diversas línguas, assim como também através de diferentes modalidades de validação e verificação da confiabilidade, comprovando-se amplamente sua validade e confiabilidade. (MORANA, 2011, p. 6)

Outro método de identificação da psicopatia é por meio de exames de ressonância magnética. Esses exames mostram que os psicopatas apresentam anomalias na estrutura do cérebro, especialmente na parte responsável pelas emoções e consciência. A amígdala, uma das principais áreas responsáveis pelas reações emocionais, e o córtex medial pré-frontal, responsável pelo planejamento dos comportamentos, são as partes afetadas na psicopatia. A conexão entre o sistema límbico e os lobos pré-frontais, responsáveis pela razão e emoção, é o que determina as decisões e comportamentos socialmente apropriados. (HARE, 2013, p. 176-177).

No mesmo sentido discorre Robert M. Sapolsky, professor de biologia e neurologia na Universidade de Stanford:

Adrian Raine, da Universidade da Pensilvânia, e Kent Kiehl, da Universidade do Novo México, constataram que criminosos psicopatas possuem a atividade diminuída no córtex frontal e menos acoplamento do CPF com outras regiões do cérebro (comparados com criminosos não psicopatas e com pacientes de controlo não criminosos). Além disso, uma percentagem assustadoramente grande de pessoas encarceradas por crimes violentos tem um historial de trauma do córtex frontal. A dissociação entre medo e agressividade é evidente em psicopatas violentos, que são a antítese do amedrontamento: eles são psicológica e subjetivamente menos reativos à dor; as suas amígdalas são um tanto impassíveis aos habituais estímulos assustadores e menores do que o normal. Isso está de acordo com a imagem de violência psicopática; não é consequência de uma reação impulsiva a uma provocação. (SAPOLSKY,2018, p. 73)

**3.5 Das medidas de segurança**

O código penal brasileiro prevê a modalidade de medida de segurança, sendo essa disposta no artigo 96 e 99, a primeira categoria se refere a detentiva, sendo essa aplicada quando o crime for de reclusão, cumprida em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, enquanto que a segunda, é a restritiva, que acontece por intermédio de tratamento ambulatorial, sem necessidade de internação, com acompanhamento médico regular, em crimes com pena de detenção. (Cavalcante, 2020, p. 390 -391)

Entretanto, a aplicabilidade dessa medida de segurança só é feita quando é decretada a inimputabilidade, com sentença absolutória, ou semi-imputabilidade, com substituição da pena pela medida de segurança. Nesse aspecto, o sistema duplo binário não é aplicado dentro do sistema penal brasileiro, impedindo assim a impetração de pena cumulada com medida de segurança, o que seria uma solução para o problema gerado em relação a aqueles que cumprem a pena, mas não estão preparados para reintegrar na sociedade.

Ademais, a decretação da medida de segurança envolve um prazo não precisamente estipulado dentro da norma, visto que, conforme art. 97, §1°, a internação ou tratamento ambulatorial será por tempo indeterminado, enquanto não for verificada a cessação da periculosidade, com prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos. Nesse aspecto, o Supremo Tribunal Federal se manifestou no intuito de estipular que o prazo máximo previsto para a medida de segurança é o mesmo do art. 75 do CP, ou seja, quarenta anos, vejamos:

**EMENDA: PENAL. HABEAS CORPUS. RÉU INIMPUTÁVEL. MEDIDA DE SEGURANÇA PRESCRIÇÃO. INCOERRENCIA. PERIULOSIDADE. PACIENTE. SUBSISTENTE. TRANSFERÊNCIA PARA HOSPITAL PSIQUIÁTRICO, NOS TERMOS DA LEI 10.261/2001. WRIT CONCEDIDO EM PARTE.** I – Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que o prazo máximo de duração da medida de segurança é o previsto no art. 75 do CP, ou seja, quarenta anos. (STF - HC: 107.432 RS, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 24/05/2011, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-110 DIVULG 24-06-2011 PUBLIC 24-06-2011)

Nesse sentido, pela classificação dada pelo magistrado acerca da imputabilidade ou semi- imputabilidade penal, o psicopata pode ser colocado sob medida de segurança ou em regime prisional comum, e pela existência do sistema jurídico vicariante (não duplo binário), a cumulação da pena privativa de liberdade com medida de segurança é vedado.

**3.6 Imputabilidade penal do psicopata**

A questão da imputabilidade de indivíduos diagnosticados com psicopatia é complexa, pois essa condição psicopatológica da personalidade poderia dificultar a capacidade de compreensão do comando normativo, que é um dos requisitos necessários para que a conduta seja reprovável. Isso pode levantar questionamentos legais em relação à aplicação penal, principalmente quando um psicopata pratica uma ação ilegal.

A temática abordada neste contexto refere-se principalmente à discussão sobre a imputabilidade do psicopata, questionando se ele pode ser considerado semi-imputável ou imputável. O conceito de imputabilidade está relacionado à capacidade de atribuir a alguém a responsabilidade pelo cometimento de uma infração penal, sendo esse um elemento da culpabilidade (SANCHES, 2019, p.335).

Gustavo Junqueira no mesmo sentido afirma:

Imputabilidade é majoritariamente definida como a capacidade ou aptidão psíquica de culpabilidade. (JUNQUEIRA, 2019, p.122)

A avaliação da imputabilidade envolve a análise de elementos que verificam se o indivíduo possui consciência do caráter ilícito do ato e controle sobre sua vontade, a fim de determinar se ele pode ser responsabilizado criminalmente pela prática de um crime. O código penal nesse aspecto, traz no art. 26 “caput”, a inimputabilidade ou semi-imputabilidade com instauração de incidente de insanidade mental e do respectivo exame médico legal, nos seguintes termos:

“É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”.

Redução de pena

 Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (BRASIL, 1940)

Pelos estudos feitos, e especialistas citados nesta presente pesquisa, a discussão atinente a absolvição do psicopata por inimputabilidade se mostra infactível, visto que, possui plena capacidade de compreender a natureza ilícita do seu comportamento e agir de acordo com sua vontade.

No mesmo sentido afirma Ana Beatriz Barbosa Silva, médica psiquiatra e escritora:

A parte racional ou cognitiva dos psicopatas é perfeita e íntegra, por isso sabem perfeitamente o que estão fazendo. Quanto aos sentimentos, porém, são absolutamente deficitários, pobres, ausentes de afeto e de profundidade emocional. Assim, concordo plenamente quando alguns autores dizem, de forma metafórica, que os psicopatas entendem a letra de uma canção, mas são incapazes de compreender a melodia. (SILVA, 2008, p.13)

A vista do exposto, tem – se apenas a colocação desses indivíduos no rol do art. 26, §U, com redução de pena e aplicação de medida de segurança ou nas sanções atribuídas aos indivíduos imputáveis. A dicotomia doutrinária advém nesse contexto em estabelecer um parâmetro fixo que possa delimitar a imputabilidade ou semi-imputabilidade do psicopata, dado que não se trata de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto.

Nesse sentido expressa Rogério Sanches Cunha:

A consequência jurídica, no caso, é a condenação do semi-imputável, porém com redução de pena, de um a dois terços ou substituição da pena por medida de segurança (art. 98 do CP). O juiz, depois de condenar, deve analisar o que é mais adequado à finalidade da sanção penal: se a pena (reduzida) ou se a medida de segurança. (SANCHES, 2019, p.582)

Acontece que, essa divergência é valida e evidente, porém ao se avaliar todos os esses estudiosos se adentra na constatação de que, o principal elemento determinante da semi-imputabilidade ou imputabilidade, é o caso concreto, os exame pericial, o laudo psiquiátrico, visto que existem psicopatas que apresentam esse distúrbio cumulado com outras doenças como esquizofrenia, por exemplo, bem como há aqueles que possuem somente o transtorno de personalidade antissocial, variando ainda em relação ao grau de periculosidade. Assim, há julgados que estabelecem a semi-imputabilidade, como o exposto a seguir:

**TRIBUNAL DO JÚRI. QUESITO. SEMI-IMPUTABILIDADE. NECESSIDADE.** Por não vinculados, os julgadores, a **resultados das perícias** eventualmente realizadas durante a instrução do processo, questão como a **semi- imputabilidade**, se suscitada em plenário, deve ser sujeitada aos jurados, especialmente quando tenham apontado, os expertos, no respectivo laudo, que o examinando apresenta sério transtorno de personalidade antissocial. PRELIMINAR DEFENSIVA ACOLHIDA, PARA ANULAR O JULGAMENTO. (TJ-RS, Tribunal do Júri Apelação nº 70051064269, rel. Des. Newton Brasil de Leão, 30.01.2013).

Outros por sua vez atribuem ao psicopata a imputabilidade, além de estabelecer a vedação de progressão de regime por não cumprir o critério subjetivo estabelecido no artigo 112 da LEP, como expõe o HC Nº 811556, a seguir exposto:

(STJ - HC: Nº 811556 - MS, Relator: ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Publicação: 04/04/2023). O que se tem, portanto, é que embora o assistente técnico tenha apontado para uma impossibilidade de diagnóstico preciso (evento 234.2), o que realmente ocorre é que o sentenciado **possui características de psicopatia**, que não podem ser desconsideradas por este juízo, revelando que **não possui condições de cumprir sua pena em regime semiaberto.** Por outro lado, ainda que a conduta carcerária do sentenciado seja classificada como "ótima" (evento 225.1), considerando o histórico prisional do custodiado, as **circunstâncias do crime bem como as conclusões dos laudos criminológicos produzidos nos autos**, é forçoso reconhecer que assiste razão ao Ministério Público quanto à necessidade de se preservar o interesse público e a segurança pública a fim de **manter o sentenciado em regime fechado até que esteja apto ao retorno ao convívio social**, proporcionando-lhe tratamento psicológico necessário, de modo que reputo não preenchido o requisito subjetivo para progressão de regime. A vista do exposto, denego a ordem de habeas corpus. [...]’’. **Superior Tribunal de Justiça. HABEAS CORPUS Nº 811556 - MS (2023/0099293-1). Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. DJ e: 28/03/2023. Jus Brasil, 2023.**

Assim sendo, fica claro que o psicopata possui plena capacidade de compreender a natureza ilícita do seu comportamento e agir de acordo com sua vontade, não podendo ser enquadrado como inimputável, e a depender do caso concreto e entendimento do magistrado, esses indivíduos podem ser categorizados como semi-imputáveis e, consequentemente, sujeitos a medida de segurança nos moldes do art.96 e 97 do CP, ou imputáveis, dispostos em estabelecimento prisional comum. Portanto, não é justificável atribuir-lhe a condição de inimputável, mas sim, a depender da situação de fato, em semi-imputável ou imputável.

**3.7 Projeto de lei n.º 3.356 de 2019**

O projeto de lei em questão busca estabelecer uma medida de segurança que não tem como finalidade a punição pelo ato delituoso, mas sim a prevenção geral. Sua fundamentação principal se baseia na existência do distúrbio emocional e de personalidade da psicopatia, uma vez que esses indivíduos carecem de sentimentos éticos e sociais, não demonstrando arrependimento ou remorso.

Assim, a medida de segurança proposta pelo projeto de lei teria como objetivo lidar com indivíduos que apresentam tais características e que cometeram crimes de alta periculosidade e repugnância ética e moral.

No atual sistema penal, previstas nos artigos 96 e 97 do CP, existem duas medidas de segurança aplicáveis: a internação em hospital (privativa de liberdade) e o tratamento ambulatorial (restritiva de liberdade). Ambas têm como objetivo remover temporariamente o indivíduo da sociedade com a finalidade de tratamento ou para prevenir a reincidência. No caso da medida de segurança, o prazo mínimo é de 1 a 3 anos, e máximo de 40 anos conforme sentença, caso seja verificada a necessidade.

Desse modo a lei estabelece em seu art. 1°, 2° e 3° as seguintes redações:

Art. 1º Esta Lei estabelece a medida de segurança de liberdade vigiada aos portadores de psicopatia quando tal medida for necessária para a manutenção da ordem pública.

Art. 2º O art. 96 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 96. III – liberdade vigiada aos portadores de psicopatia.

 §1o Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta.

§2º A hipótese do §1o não se aplica aos portadores de psicopatia que tenham cometido crime com resultado morte ou de natureza sexual, os quais podem ser submetidos a medida de segurança de liberdade vigiada quando tal medida se mostrar necessária para a garantia da ordem pública.

Art. 3º O art. 97 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte §5°

“Art. 97. Liberdade vigiada

§5°A medida de segurança de que trata o inciso III do art. 96 poderá ser aplicada ao inimputável e ao semi-imputável declarado por junta médica, constituída de três psiquiatras oficiais, ser portador de psicopatia que voltará ao convívio social e tal medida se mostrar necessária para a garantia da ordem pública.

Observa-se, portanto, que o projeto de lei em análise introduz certos mecanismos no dispositivo legal com o objetivo de restringir a ocorrência de crimes, especialmente contra a vida e a liberdade sexual, adicionando a medida de segurança ainda mesmo que extinta a punibilidade. Busca-se estabelecer medidas de segurança de liberdade vigiada quando necessário, a fim de prevenir a ocorrência de novos delitos cometidos por indivíduos com psicopatia.

Além disso, o referido dispositivo estabelece que os psicopatas considerados semi-imputaveis, estão sujeitas as medidas de segurança nos artigos 96 e 97 do CP, como a internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, ou, na falta deste, em outro estabelecimento apropriado

Nesse aspecto, a realização da perícia médica revela-se de extrema importância, especialmente com o uso de técnicas modernas de neuroimagem por ressonância magnética e testes psiquiátricos avançados, para a detecção do comportamento daqueles que apresentam psicopatia, viabilizando um tratamento mais adequado e visando, na medida do possível, evitar a reincidência criminal.

 Portanto, essa medida legal demonstra-se teoricamente capaz de ter efeitos significativos no combate à reincidência de atos delituosos cometidos por indivíduos com psicopatia.

**3.8 Inefetividade nas medidas tomadas e aplicação das sanções**

O sistema penal brasileiro enfrenta desafios significativos ao lidar com a avaliação e classificação adequada da figura do psicopata. A psicopatia, como um distúrbio que afeta a personalidade, requer uma abordagem interdisciplinar, envolvendo medicina, psicologia e direito, a fim de compreender e encontrar soluções viáveis para esse dilema. No entanto, a regulamentação desse critério tem sido deficiente no contexto jurídico brasileiro.

Até o presente momento, os crimes cometidos por psicopatas têm sido classificados no âmbito do artigo 26 do código penal, resultando em sua consideração como pessoas semi-imputáveis, sujeitas a medidas de segurança ou redução de pena ou imputáveis, sendo colocados em regime carcerário comum. No entanto, após um período mínimo de punição adequado, torna-se necessário realizar uma avaliação psicológica criteriosa, devido ao alto grau de persuasão, dissimulação e habilidade de convencimento desses indivíduos, a fim de evitar que eles possam enganar os avaliadores e conquistar sua liberdade de forma indevida.

Ana Beatriz Barbosa Silva, nesse sentido explica que:

Os psicopatas em geral são indivíduos frios, calculistas, inescrupulosos, dissimulados, mentirosos, sedutores e que visam apenas o próprio benefício. Eles são incapazes de estabelecer vínculos afetivos ou de se colocar no lugar do outro. São desprovidos de culpa ou remorso e, muitas vezes, revelam-se agressivos e violentos. Em maior ou menor nível de gravidade e com formas diferentes de manifestarem os seus atos transgressores, os psicopatas são verdadeiros "predadores sociais", em cujas veias e artérias corre um sangue gélido. (SILVA, 2008 p.32)

Nesse sentido, é evidente que os indivíduos psicopatas possuem plena consciência de seus atos, utilizando a manipulação como uma ferramenta para alcançar seus objetivos. O projeto de lei 3356, mencionado anteriormente, propõe a implementação do instituto da liberdade vigiada para pessoas com psicopatia, levando em consideração a ideia de que não deve haver uma punição perpétua no direito penal. Essa medida de segurança seria aplicada aos portadores de psicopatia que cometeram crimes de homicídio ou de natureza sexual, considerando tanto aqueles classificados como inimputáveis quanto os semi-imputáveis.

No entanto, é evidente que no sistema penitenciário brasileiro não há uma estrutura adequada para a detenção de psicopatas, resultando em sua convivência com criminosos comuns. Devido às suas habilidades de persuasão, falta de empatia e capacidade de manipulação, os psicopatas podem facilmente adotar um comportamento aparentemente bom, mas, por trás disso, ameaçam, causam tumulto, rebeliões e instalam o medo entre os demais detentos. (SZKLARZ, 2016.)

Nesse contexto, alguns juízes adotam a abordagem do artigo 112 do Código Penal ao lidar com a condenação e execução da pena desses indivíduos, levando em consideração as características subjetivas do sujeito ao avaliar a progressão de regime. Nesse sentido, é comum que se considere inviável a progressão de regime para os presos diagnosticados como psicopatas.

Nesse sentido, o tratamento ambulatorial ou a internação em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTP) seriam alternativas para impedir a atuação desses criminosos, caso fossem considerados, de acordo com a legislação, semi-imputáveis, e se imputáveis, deveriam ser colocados em sistema prisional comum. No entanto, essa abordagem se mostra inviável, uma vez que se argumenta que esse tipo de tratamento é ineficaz, pois oferece poucas possibilidades de ressocialização, e em presídios, menores são as chances. (SZKLARZ,2009, p 19)

**4 CONCLUSÃO**

Ao analisarmos a temática da psicopatia e suas implicações no sistema jurídico, fica evidente a ausência de legislação específica sobre o assunto. Nesse contexto, torna-se fundamental a intersecção interdisciplinar entre o direito, a medicina e a psicologia para fornecer uma avaliação confiável da periculosidade do indivíduo, permitindo determinar se ele apresenta o distúrbio de psicopatia.

Nesse sentido, uma análise essencial dessa temática envolve principalmente a questão de classificar os psicopatas como indivíduos semi-imputáveis, sujeitos às sanções do art. 26, §U, e, consequentemente, art. 96 e 97 do CP ou como imputáveis, sujeitos às sanções penais comuns. Isso ocorre porque esses indivíduos possuem capacidade de discernimento de suas ações, mas não demonstram remorso ou empatia, reincidindo frequentemente na prática de novos delitos.

Devido à omissão legislativa, e com o objetivo de manter a segurança pública, decisões judiciais têm impedido a progressão desses indivíduos para o regime semiaberto, STJ - HC: Nº 811556, quando imputáveis, ou sendo dispostos em tratamento ambulatorial e hospital psiquiátrico, Apelação nº 70051064269. Além disso, há o Projeto de Lei N.º 3.356 de 2019, que busca estabelecer medidas de liberdade vigiada para controlar as ações desses indivíduos após a soltura, o que seria, caso aprovado, uma boa medida.

Dessa forma, diante da lacuna legislativa, torna-se necessário criar novas normas capazes de reconhecer o psicopata como uma ameaça à segurança. Nesse contexto, até o presente momento, as medidas adequadas mais plausíveis seriam a imposição de penas adequadas ao caso concreto, a personalidade do agente mediante laudo pericial, com medida de segurança ao semi-imputaveis e vedação de progressão de regime pelo critério subjetivo aos imputáveis, em instituições prisionais próprias destinadas à custódia desses indivíduos, evitando seu contato com os demais detentos, com amplo corpo médico e de psicólogos, a fim de identificar melhor esses indivíduos e aplicar restrições quanto à concessão de determinados benefícios.

Ademais, por meio de debates mais amplos sobre a temática, é possível reduzir significativamente o índice de novos crimes causados por esses indivíduos e beneficiar a paz social.

Dessa forma, ao estabelecer discussões, intersecção de diversas disciplinas, é possível, normas mais abrangentes e eficazes, com uma compreensão aprofundada da psicopatia e de suas implicações, e, somente assim, poderemos promover a justiça, a segurança e o bem-estar da sociedade como um todo.

# REFERÊNCIAS

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais: DSM-5. Tradução: Maria Inês Corrêa Nascimento et al. Revisão técnica: Aristides Volpato Cordioli et al. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014.p.659.

BINS, Helena Dias de Castro; TABORDA, José Geraldo Vernet. Psicopatia: influências ambientais, interações biossociais e questões éticas. Rio de Janeiro: Revista Debates em Psiquiatria, jan/fev. 2016.p., 8, 9.

\_\_\_\_\_\_\_\_. BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.

Brasil. Decreto – Lei 7210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execuções Penais. Diário Oficial da União, Brasília, 13 jul.

Capitão Alberto Neto. (2019). PL 3.356/2019. Estabelece a medida de segurança de liberdade vigiada aos portadores de psicopatia quando tal medida for necessária para a manutenção da ordem pública. Disponível em:<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2206814. > Acessado em 01/06/2023.

# 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A psicopatia é um distúrbio de personalidade social, e seus portadores apresentam sintomas relativos à falta de remorso e emparia para com os outros. Nesse aspecto, a presente pesquisa realizada, gira em torno da intersecção entre a existência desse distúrbio e o sistema penal brasileiro, utilizando de forma interdisciplinar de diversas áreas do conhecimento, a fim de buscar a melhor solução para encarceramento/tratamento desses agentes.

Por intermédio de pesquisas, bibliográficas, documental em livros, sites, artigos científicos, revistas, julgados, projetos de lei e a legislação penal pátria, tem – se constatação de que o psicopata tem consciência da ilicitude do ato, e são considerados segundo vários especialistas como imputáveis ou semi-imputaveis. O problema está no fato de que não existe tipificação especifica para o transtorno de personalidade social, ficando a critério subjetivo do juiz a colocação de semi - imputabilidade previstas no art. 26 do CP, ou uma sanção penal comum. Isso, ocasionalmente, leva a vacância legal, pois muitos deles são colocados em penitenciárias comuns, com vedação a progressão de regime, enquanto outros são postos em hospital psiquiátrico e tratamento ambulatorial, com redução de pena.

No sistema prisional comum, manipulam e agem de forma agressiva com os demais detentos, e em ambulatórios e hospitais psiquiátricos agem de modo a fingir que estão curados, o que de fato não ocorre. Nesse sentido, a criação de um estabelecimento prisional especial seria o apropriado para controlar os atos desses agentes. Além disso, pela vedação de prisão perpétua, os psicopatas serão colocados em liberdade, e não estando sob nenhum tipo de fiscalização, agem reiteradamente no cometimento de novos crimes banais e cruéis. Nesse aspecto um sistema de liberdade vigiada, por sugestão do Projeto de Lei 3356 seria uma solução plausível.

# REFERÊNCIAS

Cavalcante, M., & Oliveira, N. F. (2020). Manual Caseiro Penal I: Atualizado conforme o Pacote Anticrime. 1ª ed. São Paulo: Manual Caseiro, p. 390-391.

GONÇALVES, Rui Abrunhosa. Versão Portuguesa da Checklist de Psicopatia-Revisada (PCL-R) de Robert Hare: Manual de Cotação e Interpretação. Braga: Centro de Investigação em Psicologia, Universidade do Minho, 2007. p. 5.

HAUCK FILHO, Nelson; TEIXEIRA, Marco Antônio Pereira; DIAS, Ana Cristina Garcia. Psicopatia: o construto e sua avaliação. Avaliação Psicológica, v. 8, n. 3, p. 337-346, 2009.

HARE, Robert D. Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós. Tradução: Denise Regina de Sales. Revisão técnica: José G. V. Taborda. Porto Alegre: Artmed, 2013, p. 43 – 53; 176-177.

JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLINI, Patrícia. Manual de direito penal: parte geral. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p.122.

LEWANDOWSKI, Ricardo. Ementa do habeas corpus número 107432. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Primeira Turma. Data de julgamento: 24/05/2011. Processo eletrônico. DJe-110 DIVULG 08-06-2011 PUBLIC 09-06-2011. Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal, v. 7, n. 42, 2011, p. 108-115. Revista Síntese Jurídica - Advogado, setembro de 2011, p. 46-50.

LORETTU, L.; NIVOLI, A. M.; NIVOLI, G. From moral insanity to psychopathy. In: DURBANO, F. (Org.). Psychopathy: new updates on an old phenomenon. Croatia: IntechOpen, 2017, p. 1-22.

MELIÁ, Manuel Cancio. Psicopatía y Derecho penal: algunas consideraciones introductorias. In: CRESPO, Eduardo Demetrio (Org.). Neurociencias y Derecho Penal – nuevas perspectivas en el ámbito de la culpabilidad y tratamiento jurídico-penal de la peligrosidad. Madrid: Edisofer S. L., 2013, p. 533.

MORANA, Hilda C. P.; HARE, Roberto D. Escala Hare PCL-R: Manual de Critérios para Pesquisa, Versão Brasileira. Mult-Health Systems, Inc.; Casa do Psicólogo, 1ª edição, 2011. p. 5,6.

NEGRETTI, Natália. Sanidade: Apesar de se passar por bonzinho, alguns sinais podem entregar um psicopata. Revista Segredos da Mente. Contribuição do Prof Armando Ribeiro para a edição especial da revista Segredos da Mente sobre psicopatas, 2018, p. 9-11.

OMS, Organização Mundial de Saúde. Classificação de transtornos mentais e de comportamento da CID – 10. Descrições clínicas e diretrizes diagnósticas. Porto Alegre: Artes Médicas. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993. p. 199. Disponível em:< http://www2.datasus.gov.br/cid10/V2008/WebHelp/f60\_f69.htm>.

SANCHES, Rogério. Manual de Direito Penal Parte Geral (arts. 1º ao 120), Volume Único. 7ª Edição. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, (pag. 219, 297,329,582).

SAPOLSKY, Robert M. Comportamento: a biologia humana no nosso melhor e pior. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. p. 73, 395.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. Mentes Perigosas - O Psicopata Mora ao Lado. 1ª ed. São Paulo: Fontanar, 2008, p 13,32, 128.

\_\_\_\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. HABEAS CORPUS Nº 811556 - MS (2023/0099293-1). Relator:Ministro Rogério Schietti Cruz. DJe: 28/03/2023. JusBrasil, 2023. Disponivelem:https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1804180371/inteiro-teor-1804180375. Acesso em: 25 maio.2023.

\_\_\_\_\_\_, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Tribunal do Júri Apelação Nº 70051064269.Apelante: Moisés de Almeida. Apelado: Ministério Público. Relator: Des. NewtonBrasil deLeão. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 30 janeiro 2013. Disponível em: Acesso em 04 junho 2023.

SZKLARZ, Eduardo. O psicopata na justiça brasileira. SUPERINTERESSANTE: Mentes psicopatas, São Paulo, n.º 267, p. 19, 2009.

SZKLARZ, Eduardo. O psicopata na justiça brasileira. Super Interessante. Disponível em: https://super.abril.com.br/comportamento/o-psicopata-na-justica-brasileira. Acesso em: 04 jun. 2023.

1. Graduando em Direito pelo Centro Universitário do Cerrado Patrocínio. Patrocínio, Minas Gerais, Brasil. 2023. E-mail: carloshenrique71298@gmail.com [↑](#footnote-ref-1)
2. Orientador, Professor do Curso de Direito do UNICERP, Orientador do Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário do Cerrado Patrocínio (UNICERP). Patrocínio, Minas Gerais. 2023. [↑](#footnote-ref-2)
3. Graduando em Direito pelo Centro Universitário do Cerrado Patrocínio. Patrocínio, Minas Gerais, Brasil. 2023. E-mail: carloshenrique71298@gmail.com [↑](#footnote-ref-3)
4. Orientador, Professor do Curso de Direito do UNICERP, Orientador do Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário do Cerrado Patrocínio (UNICERP). Patrocínio, Minas Gerais. 2023. [↑](#footnote-ref-4)